SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105970 - SP (2026/0236008-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS GABRIEL DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO; HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição à revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Paciente definitivamente condenado por infrações aos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão e 343 dias-multa, com trânsito em julgado em 09/01/2024.

3. *Pedido principal*. Pretensão de concessão da ordem para revisitar a dosimetria, notadamente a fração de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, alegando primariedade e ausência de circunstâncias desfavoráveis.

4. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do writ por inadequação da via eleita, em razão de sucedâneo de revisão criminal, sem flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60703814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b346285-6a63-44a8-8a00-77418a5f9e27

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento de habeas corpus impetrado em substituição à revisão criminal para rediscutir dosimetria após o trânsito em julgado, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência consolidada reconhece a inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, admitindo-se superação apenas diante de flagrante ilegalidade.

7. A competência originária para revisões criminais no Superior Tribunal de Justiça limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), não abrangendo decisões proferidas por Tribunais de Justiça, o que reforça a inadequação da via eleita.

8. Inexistente flagrante ilegalidade na fixação da fração mínima da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não se justifica a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.027.730/RS, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b346285-6a63-44a8-8a00-77418a5f9e27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105970 - SP (2026/0236008-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS GABRIEL DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO; HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição à revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Paciente definitivamente condenado por infrações aos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão e 343 dias-multa, com trânsito em julgado em 09/01/2024.

3. *Pedido principal*. Pretensão de concessão da ordem para revisitar a dosimetria, notadamente a fração de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, alegando primariedade e ausência de circunstâncias desfavoráveis.

4. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do writ por inadequação da via eleita, em razão de sucedâneo de revisão criminal, sem flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60073672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:52
Código de Controle do Documento: 08e7147b-e5a5-47c1-8063-93aebf1373a9

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento de habeas corpus impetrado em substituição à revisão criminal para rediscutir dosimetria após o trânsito em julgado, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência consolidada reconhece a inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, admitindo-se superação apenas diante de flagrante ilegalidade.

7. A competência originária para revisões criminais no Superior Tribunal de Justiça limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), não abrangendo decisões proferidas por Tribunais de Justiça, o que reforça a inadequação da via eleita.

8. Inexistente flagrante ilegalidade na fixação da fração mínima da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não se justifica a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.027.730/RS, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 54-62) interposto por VINICIUS GABRIEL DOS REIS OLIVEIRA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 49-50).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 343 (trezentos e quarenta e três) dias-multa, por infração aos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 6-21).

Operado o trânsito em julgado em 09/01/2024 (fl. 46), sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a revisitar os

Documento eletrônico VDA60073672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:52
Código de Controle do Documento: 08e7147b-e5a5-47c1-8063-93aebf1373a9

critérios empregados na dosimetria da pena, notadamente quanto à fração de redução aplicada com fundamento no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na ausência de fundamentação idônea para a aplicação da fração mínima de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a despeito da primariedade do paciente e da ausência de circunstâncias desfavoráveis.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado em substituição à revisão criminal.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar “as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados”. Nesse contexto, a matéria suscitada pelo agravante, além de não se enquadrar na competência desta Corte, não revela ilegalidade manifesta que autorize a superação desse entendimento.

Dessa forma, a decisão monocrática encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo motivos para sua reforma.

Nesse sentido:

> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
> [...]
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60073672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:52
Código de Controle do Documento: 08e7147b-e5a5-47c1-8063-93aebf1373a9

> 9. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido.
> Tese de julgamento:
> 1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado.
> [...]
> (HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:52
Código de Controle do Documento: 08e7147b-e5a5-47c1-8063-93aebf1373a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.970 / SP

Número Registro: 2026/0236008-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15016053020228260617

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS
ADVOGADO	: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VINICIUS GABRIEL DOS REIS OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS GABRIEL DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: dbfb8ea6-6e75-4d7c-bbdf-9e81cf97d0c8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: dbfb8ea6-6e75-4d7c-bbdf-9e81cf97d0c8